



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122293-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante NELSON CAMILO, é agravado ANA ANGÉLICA BENETTI BARBOSA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2122293-64.2025.8.26.0000

Agravante: Nelson Camilo

Agravada: Ana Angélica Benetti Babrosa ME

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 1ª Vara da Comarca de Mirassol

Juíza de 1ª Instância: Dra. Natália Berti

Voto nº 14.754

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Renovação da pesquisa de bens, via SISBAJUD. Possibilidade. Lapso temporal razoável. Necessidade de intervenção judicial. Pedido, ademais, que objetiva a reiteração automática da ordem de bloqueio. “Teimosinha”. Possibilidade. Ferramenta disponível aos Magistrados. Medida que visa à celeridade processual e à satisfação do crédito. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 458/459 dos autos originários, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens e determinou a suspensão da fase executiva, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é possível a reiteração do pedido de penhora *on line*, na modalidade “teimosinha”; b) é prematura a suspensão dos autos; c) ao menos deveria ter sido concedida a oportunidade para que o exequente se manifestasse em termos de prosseguimento da demanda; d) o credor depende da colaboração do Poder Judiciário para a continuação das buscas de bens (fls. 01/08).

Tempestivo, isento de preparo e instruído com os documentos de fls. 09/10, o recurso não possui pedido de concessão de efeito suspensivo.

Fica dispensada a intimação da agravada em razão da revelia verificada na origem.

Registre-se, ainda, a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Prima facie, anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de cumprimento de sentença, proveniente de ação monitória amparada em cheque com eficácia executiva prescrita, que é movido pelo agravante.

Ao longo do seu processamento, foi requerida nova pesquisa de ativos financeiros de titularidade da agravada, via sistema

SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, o que não foi acolhido. Daí o inconformismo.

A decisão comporta reforma.

Com efeito, é possível a renovação das pesquisas de ativos financeiros via SISBAJUD, pois o legislador infraconstitucional não estabeleceu um prazo determinado para a possibilidade de renovação do pedido de localização de bens pelos sistemas *on line* à disposição do Juízo, cumprindo ao Magistrado controlar a admissibilidade de tais pedidos à luz do caso concreto e com base no critério da razoabilidade.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.494.995/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.

Dessa maneira, não há razão para indeferir a medida pretendida, desde que o requerimento seja formulado após decurso de lapso temporal razoável, sem necessidade de comprovação de alteração na situação patrimonial do devedor (que se presume) ou, ainda, em menor espaço de tempo, aí sim, devendo ser demonstrada a evolução financeira da parte executada.

Na hipótese, identifica-se que a última pesquisa de bens foi realizada por meio do Sisbajud em 21 de abril de 2024 (fls. 392).

Com efeito, passado, aproximadamente, 01 (um) ano do último resultado obtido, de rigor o deferimento do pedido de tentativa de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.

Confira-se precedentes desta C. Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pesquisas de bens de titularidade da executada via sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Reiteração do pedido. Decurso de prazo superior a um ano desde as últimas tentativas realizadas. Admissibilidade. Pedido de pesquisa de endereço da executada a fim de viabilizar a localização, apreensão e avaliação do veículo penhorado. Acolhimento. Penhora de cotas sociais pertencentes à executada. Pedido de nomeação de administrador judicial. Indeferimento. Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 861 do CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento 2047539-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que indeferiu o pedido de reiteração de pesquisa junto ao sistema SISBAJUD na funcionalidade "teimosinha" - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Cabimento - Execução que se processa no interesse da parte credora - Admissível a renovação da pesquisa junto ao sistema SISBAJUD na funcionalidade "teimosinha", após decurso de

prazo razoável da última diligência efetuada - Possibilidade de alteração da capacidade financeira da parte devedora - Providências que, dado o sigilo assegurado a tais dados, depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2215102-44.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Note-se que o pedido objetiva a reiteração automática da ordem de bloqueio, conhecida como “teimosinha”.

É notório que o Bacenjud, sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras foi sucedido pelo Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) em 08.09.2020, que disponibilizou a funcionalidade *sub judice* que, segundo o site do Banco Central: “*permitirá ao magistrado registrar que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento, eliminando a emissão sucessiva de novas ordens relativas a uma mesma decisão*”.

De fato, tal medida tem o objetivo de dar celeridade à tramitação dos processos, com o incremento na efetividade das decisões e aperfeiçoar a prestação jurisdicional na busca de bens que permitam alcançar o objetivo do processo.

Como se observa, a pesquisa de forma reiterada, permite que diferentes períodos do mês possam ser investigados, o que favorece as chances de se encontrarem valores capazes de quitar a dívida.

Consigne-se, ainda, que o bloqueio reiterado de ativos financeiros não implica em qualquer violação aos direitos do executado, ressaltando-se que o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805, do CPC, não é absoluto, devendo compatibilizar-se com o disposto no art. 797, do CPC, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor.

Sobre o tema, confira-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Reiteração automática de ordem de bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD – Pesquisas automáticas realizadas por até trinta dias mediante uma só ordem – Nova funcionalidade denominada "Teimosinha" – Possibilidade – Modalidade colocada à disposição do julgador que não é restrita a casos de fraude ou conduta ilícita – Princípio da efetividade da execução impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ - Pleito do exequente que deve ser deferido - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2002843-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023)

EXECUÇÃO. Título extrajudicial. Bloqueio "on line" de ativos financeiros com reiteração automática da ordem. Cabimento. Disponibilização, pelo Sisbajud, da reiteração automática, por meio da ferramenta denominada "teimosinha". Prévio esgotamento de medidas outras menos gravosas. Desnecessidade. Inteligência do artigo 797, do CPC. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2015211-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de realização de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, junto ao sistema SISBAJUD, de forma contínua e reiterada "TEIMOSINHA" - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Possibilidade - Execução que se processa no interesse do credor - Ferramenta denominada "TEIMOSINHA" (SISBAJUD) que já vem sendo utilizada, consoante precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara - Providências que, dado o sigilo assegurado a tais dados, depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2252756-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para determinar a utilização da ferramenta “teimosinha” junto ao Sisbajud, com a reiteração automática do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à agravada pelo prazo de 30 dias. Para tanto o agravante deverá apresentar nos autos de origem a planilha atualizada do débito exequendo, bem como recolher a respectiva despesa para a prática do ato, com regular prosseguimento do feito.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora